



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SF Nº 23, de 2-3-2010

Disciplina os procedimentos administrativos necessários ao recolhimento do valor remanescente de créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativos a operações realizadas ao abrigo de incentivos fiscais e financeiros, com redução de juros e multas, nos termos do Decreto 55.387, de 1º de fevereiro de 2010.

O Secretário da Fazenda, tendo em vista o disposto no Decreto 55.387, de 1º de fevereiro de 2010, que regulamenta o artigo 15 da Lei 13.918, de 22 de dezembro de 2009, resolve:

Artigo 1º - Para o recolhimento, nos termos do Decreto 55.387, de 1º de fevereiro de 2010, do valor remanescente de créditos do ICMS relativos a operações realizadas ao abrigo de incentivos fiscais e financeiros, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2009, o contribuinte deverá formalizar a sua opção, até 26 de março de 2010, mediante apresentação de requerimento, conforme modelo constante no Anexo I, em 2 (duas) vias, no Posto Fiscal de sua vinculação ou na Unidade Fiscal de Cobrança da respectiva Delegacia Regional Tributária, contendo sua adesão incondicional aos termos do referido decreto.

Parágrafo único - Na hipótese de ser requerida a liquidação mediante parcelamento, em até 10 (dez) ou 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, de valor remanescente relativo a débito não exigido por Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, em cada requerimento poderão ser incluídos débitos correspondentes a, no máximo, 6 (seis) períodos de apuração, sem prejuízo da apresentação de tantos requerimentos quanto forem necessários para a inclusão de todos os débitos que serão parcelados.

Artigo 2º - O requerimento deverá ser instruído com:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - Demonstrativo de Atualização dos Débitos do Imposto - DADI, conforme modelo constante do Anexo II, em se tratando de débito não exigido por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM;

II - Demonstrativo de Atualização de Débitos do Imposto exigidos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - DADI-AIIM, conforme modelo constante do Anexo III, em se tratando de débito exigido por AIIM;

III - Demonstrativo de Débito Consolidado - DDC, conforme modelo constante do Anexo IV, consolidando a apuração dos débitos lançados nos demonstrativos referidos nos incisos I e II;

IV - comprovante de recolhimento, até 26 de março de 2010, da primeira parcela ou parcela única, efetuado mediante guia de recolhimento - GARE-ICMS, com código de receita 063-2.

§ 1º - Deverá ser apresentado um DADI para cada benefício fiscal irregular que tenha propiciado crédito do imposto ao interessado, assim considerado aquele decorrente de um mesmo ato concessivo no Estado de origem.

§ 2º - O DADI-AIIM não poderá abranger mais de um auto de infração.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, será admitida a inclusão de mais de um AIIM em cada requerimento.

§ 4º - Na hipótese de haver parcela do ICMS efetivamente recolhida nas etapas anteriores, será admitida a apresentação de requerimentos distintos para quando o cálculo do valor remanescente considerar a soma do montante pago:

1 - à unidade federada de origem e ao Estado de São Paulo, conforme alíneas "a" e "b" do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto 55.387/2010;



ESTADO DE SÃO PAULO

2 - somente à unidade federada de origem, conforme alínea “a” do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto 55.387/2010.

§ 5º - Os requerimentos de que trata o § 4º serão instruídos, conforme o caso, com demonstrativos DADI ou DADI-AIIM específicos.

§ 6º - Os demonstrativos previstos nos incisos I a III deverão ser apresentados em formulários impressos e também em arquivo digital, no formato de planilha eletrônica e gravados em mídia própria.

§ 7º - Os modelos dos formulários previstos nos Anexos I a IV, bem como as instruções para seu preenchimento, poderão ser obtidos no “site” da Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

Artigo 3º - Na hipótese de a opção ser pelo recolhimento do saldo remanescente em mais de uma parcela, o contribuinte deverá emitir eletronicamente as guias de recolhimento - GARE-ICMS referentes às parcelas vincendas, subseqüentes à primeira, mediante acesso ao “site” do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço eletrônico <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, e seleção da opção “Serviços Eletrônicos” e “Parcelamento”.

Artigo 4º - O material probatório referente aos demonstrativos deverá ser apresentado ao Fisco, quando da verificação fiscal correspondente.

§ 1º - Na hipótese de o requerente optar pela adoção, como parcela do ICMS efetivamente recolhida nas etapas anteriores, do montante correspondente a 4% (quatro por cento) do valor da base de cálculo da operação ou prestação da qual o estabelecimento paulista tenha sido destinatário ou tomador, a verificação fiscal restringir-se-á à apuração do correto valor do débito e ao atendimento dos requisitos para o recolhimento do valor remanescente nos termos do Decreto 55.387/2010.

§ 2º - O Fisco poderá dispensar a apresentação de material probatório no caso de o requerente declarar como valor remanescente o valor exigido por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, deduzido, se for o



ESTADO DE SÃO PAULO

caso, dos valores considerados indevidos em decisão proferida no âmbito de processo administrativo, com trânsito em julgado.

Artigo 5º - Cabe ao Delegado Regional Tributário da área de vinculação do requerente declarar a liquidação do débito, podendo essa atribuição ser delegada ao Chefe de Unidade Fiscal de Cobrança.

Artigo 6º - Tratando-se de débito inscrito na dívida ativa, a liquidação nos termos do Decreto 55.387/2010 dependerá de:

I - anuência da Procuradoria Geral do Estado;

II - pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, se for o caso.

Artigo 7º - Os casos omissos ou supervenientes serão decididos pelo Coordenador da Administração Tributária.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA, 2-3-2010.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

Secretário da Fazenda



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

REQUERIMENTO - Decreto 55.387/2010
(duas vias)

Senhor Chefe do Posto Fiscal _____

Dados do contribuinte:

Nome / Razão Social	
IE	
CNPJ	
Endereço	

Vem por meio deste declarar sua opção pelo recolhimento do valor remanescente nos termos do Decreto 55.387/2010 da forma como segue:

<input type="checkbox"/> Em parcela única no valor de R\$ _____ _____ —
<input type="checkbox"/> Em _____ parcelas, sendo a parcela inicial no valor de R\$ _____ _____

Declara ainda estar ciente de que a opção pelo recolhimento nas condições previstas no decreto acima referido implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Junta ao presente requerimento os demonstrativos e a GARE-ICMS previstos no artigo 2º da Resolução SF nº X/2010.

Pede Deferimento.

_____, _____
Local data



ESTADO DE SÃO PAULO

representante legal
nome:
RG:
CPF:

representante legal
nome:
RG:
CPF:

procurador
nome:
RG:
CPF:
OAB:

procurador
nome:
RG:
CPF:
OAB:



ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e na Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975 deverão ser lançados, por mês de referência e pelo valor escriturado a crédito no livro Registro de Entradas, começando-se da mais antiga para a mais recente, na coluna (2) do DADI, indicando na coluna (1) o período de apuração a que se referem;

- c) Deverão ser lançados na coluna (3), por mês de referência, as parcelas de ICMS efetivamente recolhidos à unidade da federação de origem da mercadoria ou serviço, nos termos da alínea “a” do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010;
- d) Caso o contribuinte faça a opção prevista no artigo 4º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, deverão ser lançados na coluna (3) os montantes equivalentes a 4% do valor da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações ou prestações a que se referem os créditos lançados na coluna (2);
- e) Na coluna (4) do DADI, deverão constar, por mês de referência, as parcelas de ICMS efetivamente recolhidas para o Estado de São Paulo, nos termos da alínea “b” do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, não devendo ser lançado nenhum valor na coluna (4) caso o contribuinte tenha optado pelo percentual de 4% previsto no artigo 4º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010;
- f) Na coluna (5) do DADI deverá constar o valor da coluna (2), deduzido da soma dos valores das colunas (3) e (4);
- g) A coluna (6) deverá conter o valor do saldo credor de ICMS eventualmente declarado em GIA para o mês de referência. Nas referências em que o contribuinte apresente saldo nulo ou devedor ou não tenha apresentado GIA, o valor lançado deverá ser 0 (zero);
- h) Para cada referência deverá ser calculado o Saldo Credor de GIA ajustado na coluna (7), equivalente ao resultado do valor da coluna (6) deduzido da coluna (5), independentemente desse resultado ser positivo ou negativo;
- i) O termo inicial de incidência de juros e da multa de mora, coluna (8), será:
 - i.1) a primeira data do Código de Prazo de Recolhimento - CPR relativo ao próprio mês de referência, caso o valor da coluna (7) seja negativo;



ESTADO DE SÃO PAULO

- i.2) a primeira data do Código de Prazo de Recolhimento – CPR relativo a mês de referência posterior, no qual o valor da coluna (7) seja negativo;
- i.3) a data do Código de Prazo de Recolhimento – CPR relativo ao mês de outubro de 2009, caso o valor da coluna (7) permaneça positivo até esse mês.
- j) A coluna (9) deverá ser preenchida com o fator constante de Tabela Prática para Cálculo de Juros de Mora ICMS publicada por meio de Comunicado DA disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na *internet*, no quadro “legislação”, referente ao termo inicial constante da coluna (8) e considerando como termo final de incidência dos juros o dia de recolhimento da parcela única ou da primeira prestação do parcelamento;
- k) Os juros devidos constantes na coluna (10) serão o produto dos valores das colunas (5) e (9);
- l) A coluna (11) deverá ser preenchida com a multa de mora calculada nos termos do artigo 87 da Lei 6.374/89;
- m) Deverão ser somados todos os valores constantes nas colunas (2) a (5), (10) e (11) do DADI, indicando seu resultado no correspondente campo (SOMA). Caso o DADI apresente múltiplas folhas, deverá ser preenchido o campo (SOMA) apenas na última folha;
- n) Na hipótese de existência de saldo credor declarado em GIA, nos termos da alínea “g”, e havendo mais de um DADI a ser considerado, será observado o seguinte:
- n.1) cada DADI será parcialmente preenchido até a coluna (5), permanecendo em branco as colunas (6) a (11);
- n.2) será preenchido um DADI geral, indicando no campo “Benefício Fiscal” a expressão “Consolidado”;
- n.3) na coluna (1) do DADI geral serão indicados os meses de referência incluídos nos DADI parciais e na coluna (5) do DADI geral a somatória dos valores dos respectivos meses constantes nos DADI parciais;



ESTADO DE SÃO PAULO

n.4) as colunas (6) a (11) e o campo (SOMA) serão preenchidas no DADI geral, segundo as instruções constantes nas alíneas “g” a “m”.



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		ANEXO III Demonstrativo de Atualização de Débitos do Imposto Lançado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - DADI - AIIM										Pág. de				
Razão Social		IC														
Beneficiário		CNPJ														
AIIM		Data de notificação da lavratura														
1	Cálculo do ICMS							Cálculo de juros				Cálculo da multa e juros sobre a multa				
	2	3		4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Item ou subitem do DDF	ICMS reclamado Valor Original	Para outras UFs	Para o Estado de São Paulo	ICMS devido (2) - [(3) + (4)]	Momento Ocorr. Evento	Débitos até 31/12/1998 Valor UFESP nesse momento	Valor atualizado do ICMS x R\$ 8,51 / (7) para débitos até 31/12/98 ou (6) após essa data	Termo Inicial	Fator	Juros devidos (8) x (10)	% da Multa	Último dia/mês/ano eriodo	Débitos até 31/12/1998 Valor UFESP nesse dia	Multa (12) x R\$ 8,51 / (14) para débitos até 31/12/98 ou (5) x (12) após esta data	Fator	Juros sobre multa punitiva (15) x (16)
Soma																

Instruções de preenchimento do Demonstrativo de Atualização de Débitos do Imposto Lançado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa - DADI-AIIM.

- Cada DADI-AIIM não poderá abranger mais de um auto de infração e imposição de multa (AIIM), com indicação, nos campos correspondentes, do respectivo número e data de notificação da lavratura;
- A coluna (1) do DADI-AIIM deverá conter o número do subitem do AIIM, conforme consta na coluna (1) do respectivo Demonstrativo de Débito Fiscal - DDF;
- A coluna (2) deverá conter o valor original do tributo reclamado, conforme lançado na coluna (2) do respectivo DDF;



ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Deverão ser lançados na coluna (3) as parcelas de ICMS efetivamente recolhidos à UF de origem da mercadoria ou serviço, nos termos da alínea “a” do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, sendo que, na hipótese de o Fisco:
- d.1) ter considerado tal parcela quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, a coluna (3) deverá ser preenchida com 0 (zero);
 - d.2) não ter considerado tal parcela, total ou parcialmente, quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, poderá ser lançado o valor, integral ou da diferença, a que o requerente comprove ter direito;
- e) Caso o contribuinte faça a opção prevista no artigo 4º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, deverão ser lançados na coluna (3) os montantes equivalentes a 4% do valor da base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações a que se referem os créditos lançados na coluna (2), sendo que, na hipótese de o Fisco ter considerado dedução em:
- e.1) valor igual ou superior a esse montante quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, a coluna (3) deverá ser preenchida com 0 (zero);
 - e.2) valor inferior a esse montante quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, poderá ser lançado o valor da diferença para atingi-lo;
- f) Na coluna (4) do DADI-AIIM, deverão constar as parcelas de ICMS efetivamente recolhidas para o Estado de São Paulo, nos termos da alínea “b” do item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 55.387, de 1º-2-2010, sendo que:
- f.1) na hipótese de o Fisco ter considerado tal parcela quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, a coluna (4) deverá ser preenchida com 0 (zero);
 - f.2) na hipótese de o Fisco não ter considerado tal parcela, total ou parcialmente, quando da lavratura do auto de infração e imposição de multa, poderá ser lançado o valor, integral ou da diferença, a que o requerente comprove ter direito;



ESTADO DE SÃO PAULO

- f.3) se o contribuinte fizer a opção prevista no artigo 4º do Decreto 55.387/2010, a coluna (4) deverá ser preenchida com 0 (zero).
- g) Na coluna (5) do DADI-AIIM deverá constar a diferença entre o valor da coluna (2) e a soma dos valores das colunas (3) e (4);
- h) Nas colunas (6) e (7) deverão ser reproduzidos a data e os valores constantes das colunas (3) e (4) do DDF, respectivamente;
- i) A coluna (8) será igual à coluna (5) para débitos posteriores a 31/12/1998; caso contrário, deverá ser preenchida com o produto da coluna (5) por R\$ 8,51 (oito reais e cinqüenta e um centavos) dividido pelo valor constante da coluna (7);
- j) O termo inicial de contagem de juros de mora (9) será aquele constante da coluna (6) do DDF;
- k) A coluna (10) deverá ser preenchida com o fator constante de Tabela Prática para Cálculo de Juros de Mora ICMS publicada por meio de Comunicado DA disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na *internet*, no quadro “legislação”, referente ao termo inicial constante da coluna (9) e considerando como termo final de incidência dos juros o dia de recolhimento da parcela única ou da primeira prestação do parcelamento;
- l) A coluna (11) equivalerá ao produto dos valores constantes das colunas (8) e (10);
- m) Nas colunas (12), (13) e (14) deverão ser reproduzidos o percentual, data e valores constantes das colunas (10), (11) e (12) do DDF, respectivamente;
- n) A coluna (15) equivalerá ao produto dos valores constantes das colunas (5) e (12), para débitos posteriores a 31/12/1998; para débitos anteriores a essa data, deverá ser preenchida com o produto da coluna (5) pela coluna (12) e o resultado multiplicado por R\$ 8,51 (oito reais e cinqüenta e um centavos), dividido pelo valor constante da coluna (14);
- o) A coluna (16) deverá ser preenchida com o fator constante de Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora sobre a Multa Infracional publicada por meio de Comunicado DA disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na *internet*, no quadro “legislação”, considerando como termo inicial de incidência dos



ESTADO DE SÃO PAULO

juros o primeiro dia do segundo mês subsequente à notificação da lavratura do AIIM e, como termo final, o dia de recolhimento da parcela única ou da primeira prestação do parcelamento;

- p) Os juros sobre multa punitiva, coluna (17), serão obtidos por meio do produto dos valores constantes das colunas (15) e (16);
- q) Deverão ser somados todos os valores constantes das colunas (2) a (5), (8), (11), (15) e (17) do DADI-AIIM, indicando seu resultado no correspondente campo (SOMA) de cada coluna. Caso o DADI-AIIM apresente múltiplas folhas, deverá ser preenchido o campo (SOMA) apenas na última folha;
- r) Em se tratando de débitos que admitam a apresentação de requerimentos distintos nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 2º desta Resolução, os valores indicados na coluna (2) dos correspondentes DADI-AIIM deverão coincidir com os valores constantes nos respectivos subitens do DDF originário;
- s) Na hipótese de ter ocorrido julgamento do auto de infração e imposição de multa com redução do valor do imposto originalmente exigido, do qual não caiba mais recurso na esfera administrativa, e o contribuinte reconhecer a importância remanescente como devida, deverá preencher:
 - s.1) a coluna (2) do DADI-AIIM com esse valor;
 - s.2) com 0 (zero) as colunas (3) e (4);
 - s.3) as demais colunas e campos, conforme o caso, seguindo as instruções constantes nas alíneas “b” e de “g” a “r”.



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA FAZENDA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	ANEXO IV Demonstrativo de Débitos Consolidado - DDC				Página de	
Inscrição Estadual	CNPJ					
Razão Social						
Consolidação dos débitos	1	2	3	4	5	6
Benefício Fiscal / AIIM	ICMS	Juros	Multas	Juros sobre multa punitiva	Total	(2) + (3) + (4) + (5)
SOMA						
Cálculo das reduções	Percentual de redução (art. 2º do Decreto 55.387/2010)					
	Valor da redução					
	Valor a recolher					7

Instruções de preenchimento do Demonstrativo de Débitos Consolidado - DDC

- a) Cada DADI ou DADI-AIIM deverá ser lançado em uma linha do Demonstrativo de Débitos Consolidado – DDC do respectivo requerimento;
 - a.1) na hipótese de que trata a alínea “n” das Instruções de preenchimento do DADI – Anexo II, somente deverá ser lançado no DDC o DADI geral referido na alínea n.2 daquelas Instruções;
- b) Deverão ser copiados nas colunas (2), (3) e (4) do DDC os valores constantes das linhas “SOMA” das colunas (5), (10) e (11) de cada um dos DADI, respectivamente;



ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Deverão ser copiados nas colunas (2), (3), (4) e (5) do DDC os valores constantes das linhas “SOMA” das colunas (8), (11), (15) e (17) de cada um dos DADI-AIIM, respectivamente;
- d) Os valores das colunas (2) a (5) do DDC deverão ser totalizados na coluna (6) e na respectiva linha (SOMA);
- e) Deverão ser indicados, na linha “Percentual de redução (art. 2º do Decreto 55.387/2010)”, os percentuais de redução previstos nos incisos I ou II do artigo 2º do Decreto 55.387, de 1º-2-2010, conforme o recolhimento do débito se dê em parcela única ou em parcelas;
- f) Na linha “Valor da redução”, deverão ser aplicados os percentuais previstos na alínea “e” sobre os valores constantes na linha (SOMA) das respectivas colunas (3), (4) e (5). Na coluna (6) deverá ser lançada a soma dos valores da respectiva linha;
- g) A linha “Valor a recolher” deverá ser preenchida:
 - g.1) na coluna (2) com o valor do ICMS constante na linha (SOMA);
 - g.2) nas colunas (3) a (5), com a diferença entre os valores constantes das correspondentes linhas “SOMA” e “Valor da redução”;
 - g.3) na coluna (6), campo (7), com o valor resultante da soma dos valores constantes nas colunas (2) a (5) da respectiva linha. O valor do campo 7 representará o valor a ser recolhido nos termos do Decreto 55.387, de 1º-2-2010;
- h) Caso o DDC apresente múltiplas folhas, deverão ser preenchidas as linhas (SOMA), “Percentual de redução”, “Valor da redução” e “Valor a recolher” apenas na última folha.